



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.002087/2005-20
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.657 – 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria 82.855.4391 - IOF - INCIDÊNCIA - Operações de câmbio
Recorrente ACQUASPARTA DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 31/03/2000

OPERAÇÕES DE CÂMBIO. TRANSAÇÕES COM TÍTULOS CUSTODIADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR.

Demonstrado que as operações com títulos custodiados no exterior tiveram como intuito a dissimulação de internalização de recursos a partir de coligada sediada também no exterior, manifesta-se o fato gerador do tributo incidente sobre as operações de câmbio cuja ocorrência a compra e venda de títulos pretendia evitar ou subtrair ao conhecimento da autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração (e-fls. 63 a 69) para exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, por falta de recolhimento do tributo em operações cambiais fora de instituições legalmente habilitadas, configurando operações ilegítimas de câmbio, realizada em 31/03/2000. Apurou-se imposto no valor originário de R\$ 240.830,70, acrescido de multa de ofício de R\$ 361.246,05, e juros de mora (calculados até 30/11/2005) de R\$ 232.786,95. A contribuinte teve ciência da autuação em 13/12/2005, e o detalhamento do procedimento fiscal e das infrações que deram azo à autuação foram descritas no Termo de Encerramento de Fiscalização; IOF - Operações de Câmbio, às e-fls. 56 a 61.

A seguir, por motivos didáticos, é apresentado um modelo simplificado desse tipo de operação, que já foi por várias vezes identificado pela fiscalização.

Parte-se da seguinte situação inicial, que envolve três personagens, nos termos a seguir:

- Intermediário se declara titular de títulos estrangeiros e tem conta BR/USA;
- Estrangeiro tem US\$ 10,00 e deseja trocar por R\$ 20,00; e
- Brasileiro tem R\$ 21,00 e deseja trocar por US\$ 10,00.

A partir da situação acima descrita, é realizada a seguinte operação:

- Intermediário vende os títulos para Brasileiro por R\$ 21,00;
- Brasileiro vende os títulos para Intermediário por US\$ 10,00;
- Intermediário vende os títulos para Estrangeiro por US\$ 10,00;
- Estrangeiro vende títulos para Intermediário por R\$ 20,00.

Como resultado dessa sequência de passos coordenados, com quitação simultânea, temos a seguinte situação:

(1) o Estrangeiro, que tinha inicialmente US\$ 10,00, os entrega e recebe R\$ 20,00, ao final da operação;

(2) o Brasileiro, que tinha R\$ 21,00, os entrega e recebe US\$ 10,00, ao final da operação; e

(3) o Intermediário, que alegava ter títulos inicialmente, ao final fica com os mesmos títulos, recebe R\$ 21,00 do Brasileiro e paga R\$ 20,00 ao Estrangeiro (portanto, fica com R\$ 1,00).

Analisando a operação, chegamos às seguintes conclusões:

- ocorreu operação de câmbio, pela troca de R\$ 21,00 por US\$ 10,00; e
- a remuneração do Intermediário pela operação foi de R\$ 1,00.

A empresa apresentou impugnação ao lançamento, às e-fls. 80 a 97. Já a 3ª Turma da DRJ/CPS, em 07/08/2006, no acórdão nº 05-14.208, às e-fls. 179 a 198, apreciou a impugnação, considerando o lançamento procedente.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário ao CARF em 06/03/2007, às e-fls. 237 a 257. Em apertado resumo esgrime os seguintes argumentos:

- a) houve decadência do direito do Fisco para realizar o lançamento, considerando-se o lançamento por homologação a que se sujeita o IOF;
- b) a operação realizada pela contribuinte não caracteriza operação de câmbio - troca de moedas -, mas cessão de títulos da dívida pública americana com contrapartida na celebração de um contrato de mútuo, inexistindo operação de câmbio de moedas, não houve fato gerador do IOF-câmbio;
- c) a fiscalização não pode desconsiderar os negócios jurídicos efetuados pela recorrente que tinham a natureza de "blue chips swaps", pois a Lei Complementar 104 que permitiu ao Fisco tal tipo de desconsideração é até mesmo posterior ao fato gerador que se pretendeu tributar; e
- d) não ocorreu qualquer fraude ou simulação que sustentasse a aplicação da multa de 150%.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 202-18.238, apreciou o recurso, em 15/08/2007, às e-fls. 278 a 294, e, por unanimidade, negou-lhe provimento. Tal julgado teve as seguintes ementas:

IOF-CÂMBIO.

As transferências financeiras compreendem os pagamentos e os recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Constatado e provado pela fiscalização que a operação realizada frustrou a caracterização do fato gerador do tributo, cabível a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96..

O referido acórdão teve a seguinte redação:

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Recurso especial de divergência da contribuinte

Após imbróglgio decorrente de extravio e recuperação do segundo volume dos autos, ainda no processo em papel, a contribuinte foi intimada para ciência do acórdão nº 202-

18.238, somente em 24/09/2010 (e-fl. 722), e interpôs recurso especial de divergência às e-fls. 729 a 760, em 08/10/2010.

Afirma a existência de divergência com relação a duas matérias: i) inexistência de simulação e impossibilidade de desconsideração do negócio jurídico efetuado pela recorrente; e ii) operação praticada não é fato gerador do IOF.

Como paradigma para primeira matéria, a contribuinte indica o acórdão nº 106-14.486, no qual se entenderia que a simulação só acontece se tiver sido provada a utilização de um estratagema para se afastar ou reduzir uma incidência tributária específica, enquanto o recorrido afirmaria que a inexistência de economia fiscal não é suficiente para se aceitar que não houve operação simulada.

Já para segunda matéria, aponta a existência do acórdão paradigma nº CSRF/02-02.617 para o qual, na operação de venda de títulos estrangeiros no Brasil não há operação de câmbio e tampouco fato gerador do IOF, em aberta divergência ao acórdão *a quo* em que os pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações estariam compreendidos entre as transferências financeiras.

Em 30/05/2016, o Presidente da 3ª Câmara de Terceira Seção de Julgamento, no despacho de e-fls. 859 a 864, analisou o recurso especial, concluindo por negar seguimento apenas com relação a matéria i), admitindo o seguimento apenas para a matéria ii) no tocante a ser operação praticada ser, ou não, fato gerador do IOF, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009, vigente quando da interposição do recurso especial.

A contribuinte foi intimada (Intimação nº 1541/2017, e-fl. 893) por edital eletrônico (e-fl. 896) do despacho de e-fls. 895 a 864, em 30/01/2018, e não apresentou agravo no prazo regimental.

Contrarrazões da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do despacho de admissibilidade do recurso especial de divergência da contribuinte em 21/10/2016 (e-fl. 873), e, na mesma data, apresentou contrarrazões às e-fls. 874 a 889.

Em resumo, o Procurador retoma a descrição da operação para demonstrar como ela aparenta se tratar de negócios sobre os quais, isoladamente, não haveria incidência do IOF, para, no seu conjunto, associado à sequência temporal das operações, demonstrar que se trata de verdadeira operação de câmbio à margem da legalidade que se pretendeu dissimular. Por essas razões pleiteou que não fosse provido o recurso especial de divergência da contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência da contribuinte é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais por isso dele conheço.

Observo que o fundamento do presente lançamento foi a existência de simulação, por isso entendo necessário desde logo conceituá-la e por essa razão tomo de empréstimo excerto do voto da lavra do AFRFB Victor Augusto Lampert, condutor do acórdão nº 4.681 da 5ª Turma da DRJ/POA, no qual está exposto:

Além do texto legal, é importante ter em vista a posição da doutrina a respeito do significado e do alcance do que nele está contido. Pontes de Miranda assim comenta o artigo, com sua habitual visão sistemática (Tratado de Direito Privado, 1ª ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 2000, tomo IV, p. 442):

Em toda simulação há a divergência entre a exteriorização e a volição, quer seja quanto ao objeto, ou, melhor, quanto à matéria, *de re ad rem* (B vende manuscritos, dizendo vender pastas), ou quanto à pessoa, *de personam ad personam* (A doa a C, dizendo doar a B), ou quanto à categoria jurídica, *de contractu ad contractum* (A doa dizendo vender), ou quanto às modalidades, *de modo ad modum* (contrata sob condição de não casar, dizendo que o faz sob condição de morar em certo país),

ou quanto ao tempo, *de tempore ad tempus* (contratou por cinco anos a casa, dizendo ser por três anos), ou quanto à quantidade, *de quantitate ad quantitatem* (A vende seis caixas e o contrato fala de três), ou quanto a fato, *de facto ad factum* (A declara que pagou, e não pagou, ou vice-versa), ou ,quanto ao lugar, *de loco ad locum* (A assina como se fora concluído no Brasil o contrato que concluíra no Uruguai; cf. Alvaro Valasco, *Decisionum Consultationum*, II, 369).

A seguir (p. 443, grifo no original):

A simulação supõe que se finja: há ato jurídico, que se quis, sob o ato jurídico que aparece; ou não há nenhum ato jurídico, posto que aja a aparência de algum. A cavilação pode estar à base do dolo, da fraude à lei, da simulação e da fraude contra credores. Daí as semelhanças entre as figuras, suscitando confusões.

Aduz ainda que são elementos dos atos simulados (p. 458):

a) a simulação do outorgado (art. 102, 1), ou da categoria jurídica (art. 102, II), ou da data; b) o propósito de simular; c) o prejudicar ou poder prejudicar a terceiros, ou violar a lei (art. 104).

Além de Pontes, outros estudiosos da Teoria Geral do Direito também se debruçaram sobre a simulação. Marcos Bernardes de Mello e Regis Fichtner Pereira sem dúvida merecem citação, por terem produzido obras atuais e de alta qualidade.

O primeiro assim conceitua simulação (Teoria do fato jurídico: plano de validade, 1º ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 153, com grifos no original):

Simular significa, na linguagem comum, aparentar, fingir, disfarçar. Simulação é o resultado do ato de aparentar,

produto do fingimento, da hipocrisia, do disfarce. O que caracteriza a simulação é, precisamente, o não ser verdadeira, intencionalmente, a manifestação de vontade. Na simulação quer-se o que não aparece, não se querendo o que efetivamente aparece. "Ostenta-se o que não se quis; e deixa-se, inostensivo, aquilo que se quis".

Do ponto de vista jurídico, no entanto, a simulação somente constitui defeito invalidante do ato jurídico quando praticada com a intenção de prejudicar terceiros, mesmo quando não havendo má-fé, efetivamente lhes cause dano. À base do ato simulado estão o seu caráter mentiroso e sua natureza danosa a terceiros.

Pereira também é muito preciso ao explicar a simulação (A fraude à lei, 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 52):

Na simulação relativa efetua-se negócio jurídico cujas conseqüências são efetivamente desejadas, mas se encobre este negócio com uma ou várias declarações de vontade que fazem crer que é outro), o negócio praticado e, não aquele que o foi efetivamente. Nada melhor para ilustrar o que ocorre quando presente a simulação relativa, que a passagem de PONTES DE MIRANDA, onde diz: "Na simulação digo que vou por aqui, mas em verdade vou por ali."

Existe, portanto, no negócio relativamente simulado, conforme ensina Chamoun, algo de efetivamente desejado, que é encoberto pela criação de uma aparência ou ficção.

De tudo isso, para os fins da análise que será feita, é importante ter em mente três conseqüências do conceito de simulação: a) nela ocorre uma divergência entre o que se manifesta no ato jurídico' praticado e o que ocorre na realidade; b) mais: essa divergência, tanto pode se referir a uma declaração falsa sobre um elemento objetivo (como a data da efetivação do negócio, ou da prática de algum ato), quanto ser relativa a um elemento subjetivo (por exemplo, entre a vontade manifestada e o que se efetivamente se deseja); c) por fim: a divergência de vontade pode se dar inclusive no que toca à categoria jurídica.

1.1.1. Simulação invalidante

Para que a simulação afete a validade de um ato jurídico, ela há de ser nocente, nos termos do Código Civil:

Art. 103. A simulação não se considerará defeito em qualquer dos casos do artigo antecedente, quando não houver intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar disposição de lei.

Os atos simulados inocentes não têm sua validade afetada. Se a simulação for absoluta e inocente, não há ato jurídico. Se for relativa e inocente, o ato jurídico é válido e eficaz.

1.2.1. Efeitos da simulação invalidante - extraversão

Como visto, de acordo com o Código de 1916, o ato simulado nocente é anulável. E, em geral, essa anulação permite que aflore o ato jurídico dissimulado.

Todavia, no campo do Direito Tributário acrescenta-se, sem prejuízo da anulabilidade, outro efeito à simulação nocente, efeito que igualmente afeta a eficácia do ato dissimulado. Essa consequência atribuída à simulação nocente pelo Direito Tributário, diferentemente da anulabilidade (que opera no plano da validade); dá-se no plano da eficácia: os atos simulados não têm eficácia contra o fisco, que não necessita, portanto, demandar judicialmente a anulação deles para propiciar a extraversão, ou Seja, o aparecimento do ato realmente praticado.

1.1.3. Meios de prova da simulação

Conforme Mello (ob. cit., p. 162), a prova da simulação é difícil. Isso decorre da própria natureza dos atos simulados: são praticados justamente para ludibriar, buscando esconder os atos efetivos.

A prova direta de atos que as partes procuram ocultar é árdua quando não impossível. Pode ser feita todavia através de documentos que demonstrem o negócio jurídico real que se procurou dissimular.

Justamente por essa dificuldade, admite-se que a simulação seja provada por todos os meios admitidos em Direito, inclusive por indícios e presunções.

Com isso concorda Francisco Ferrara (A simulação nos negócios jurídicos, Campinas; Red Livros, 1999, 430 e 432), verbis:

[...] com, relação a terceiros, que são alheios à simulação, a prova não sofre limitações nem restrições: todo o meio de prova é admitido para descobrir a aparência Ou falsidade do negocio [...] De facto, neste caso não seria aplicável a proibição da prova por testemunhas e presumpções, porque os terceiros encontram-se sempre na impossibilidade de obter uma prova escrita do fingimento realizados por outros e sem eles o saberem.

[...] Efectivamente, os terceiros não podem ter a esperança, a não ser em casos excepcionais, de servir-se duma contra-declaração feita pelas partes [...] Verdadeiramente eficaz e frutuosa é só a prova por presumpções, a qual é normalmente o auxílio a que recorrem terceiros para estabelecer a simulação.

*A simulação como divergência psicológica da intenção dos declarantes, escapa a uma prova directa. Melhor se deduz, se pode arguir, se **infere por intuição do ambiente em que***

surgiu o contrato, das relações entre as partes, do conteúdo do negócio, das circunstâncias que o acompanham. A prova da simulação é uma prova indirecta, de indícios, conjectural (*per coniecturas, signa et urgentes suspiciones*), e é esta que fere verdadeiramente a simulação, porque a combate no seu próprio terreno.

O contrato é submetido a um exame apurado, a uma inquirição subtil e inexorável: indaga-se a causa do seu nascimento, se corresponde na realidade, a uma necessidade económica dos contratantes, e qual ela seja; se foi posto, realmente, em execução ou se continua, ainda, o estado de facto anterior à sua conclusão, **atende-se ao modo e no tempo em que se realizou, às relações respectivas das partes, à sua conducta anterior e posterior ao estabelecimento do contrato, etc. e difícil que deste exame não transpareça a simulação**, e descoberta nos seus íntimos meandros, não se revele, por vezes de modo irresistível.

Ferrara, apesar de afirmar a dificuldade da prova direta da simulação, não se furta a abordar os meios probatórios indirectos, elencando-lhes os elementos que classifica como relativos ao interesse em simular; às pessoas dos contraentes; ao objeto do negócio jurídico; à execução do negócio; à conduta das partes na realização do negócio (ob. cit., pp: 432-449).

Entre os diversos elementos capazes de provar a simulação apontados por Ferrara, destacam-se alguns, que merecem ser vistos em maior detalhe pela sua pertinência com o caso em análise.

Antes de mais nada, segundo Ferrara, deve-se indagar a respeito da existência de motivo para a simulação, ou seja, "o interesse que leva as partes a estabelecer um acto simulado, a razão que conduz a fazer aparecer um negócio que não existe ou a mascarar um negócio sob uma forma diferente: é o porquê do engano". Essa causa deve. ser "séria e importante (suficiens e idonea)" de forma a justificar a simulação.

*Outro aspecto relevante é a falta de execução material do contrato, a qual, afirma Ferrara, é decisiva para caracterizar um negócio como simulado, tratando-se da "mais clara confissão" , da simulação. **Na execução apenas formal do negócio jurídico, ocorrem mutações meramente jurídicas, comportando-se os contraentes, de fato, de acordo com outro negócio jurídico ou como se não tivesse negócio algum.***

Também é elemento hábil a formar prova de simulação a conduta das partes, que deve estar em consonância com aquilo que foi acordado; havendo discrepância, há indício de que também há descompasso entre a vontade real e a vontade manifestada.

Finalmente, no campo do objeto do negócio, é digna de nota a divergência entre a natureza e a quantidade dos bens e direitos e o respectivo preço.

(Negritei, sublinhas do original)

A partir das considerações a respeito da prova da simulação, estabeleço meu posicionamento no caso concreto. É de se salientar as passagens acima negritadas são de grande importância para o caso em litígio.

Partindo-se do Termo de Encerramento da Fiscalização, temos descrição de um conjunto de atos os quais trazem a convicção que se quis dissimular uma operação de câmbio por uma série de outras operações: aquisição de "*T-Bills*", mútuos, venda destes a terceiros, etc.

Efetivamente, a operação teve por objetivo justamente a troca de valores (em diferentes moedas), com remuneração de um intermediário, para sua realização. Contudo, essa efetiva operação foi dissimulada com as vendas, mútuos e quitações formalizadas.

Para confirmar a conclusão acima, no caso dos autos, passo à análise dos elementos de prova da simulação, com base na teoria de Francisco Ferrara em cotejo com dados do processo.

Dos elementos que Ferrara arrola como úteis à comprovação da existência da simulação, iniciamos pela motivação. Nesse ponto, cabe ressaltar a perspicaz análise do Procurador em suas contrarrazões quando afirma, à e-fl. 888:

37. Poder-se-ia argumentar, como faz a impugnante, que, não havendo IOF a recolher na realização de operação regular de câmbio, estaria ausente a motivação para a efetivação destas operações por meios ilegítimos, comprometendo a fundamentação do lançamento por ausência de prejuízo à Fazenda Pública.

38. Não obstante, se na esfera do IOF não haveria apuração de tributo, o regular registro e efetivação das operações de câmbio destinadas a viabilizar as remessas financeiras certamente produziria repercussões no âmbito de outros tributos, tais como a CPMF, as contribuições sobre o faturamento e mesmo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. De toda a forma, ao adotar o procedimento que motivou o lançamento, a autuada sujeitou-se ao lançamento do IOF, por conta do já examinado art. 15 do Decreto nº 2.219, de 1997, seja qual for o seu objetivo ao fazê-lo.

Quando a contribuinte pretende fazer operações evitando controles dos órgãos públicos, com o descumprimento das normas que levariam à utilização da alíquota zero (o art. 15 do Decreto nº 2.219/1997¹), e aí releva ainda destacar o item 13 do Termo de Encerramento de Fiscalização, à e-fl. 57, quando informa:

13) Preliminarmente neste sentido, vale frisar que se o governo brasileiro autorizasse (e esta autorização nunca existiu) que títulos da dívida pública de outros países viessem fazer

¹ Art.15. Quando houver descumprimento ou falta de comprovação de condições, total ou parcial, de operações tributadas à alíquota zero ou reduzida, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do IOF, calculado a alíquota normal para a operação, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 23 da Lei 4131, de 3 de setembro de 1962, alterado pelo art.72 da Lei nº9.069, de 29 de junho de 1995.

concorrência aos títulos da nossa própria dívida pública, certamente não permitiria que simples particulares, e ainda menos que um banco sediado no Uruguai, inteiramente fora de seu controle, assumissem o papel de intermediários financeiros. Na verdade, todos os que participaram das aquisições e das vendas aqui referidas agiram em completo desacordo com a Lei 4.595/1964 (especialmente com seu artigo 18), que regula o Sistema Financeiro Nacional, e com a Lei 6.385/1976, que cuida dos negócios com valores mobiliários, uma vez que a compra e venda de valores mobiliários dentro do Brasil devem ser feitas sempre através de instituição especificamente autorizada.

(Negritei)

Logo, as motivações podem ser tributárias e outras, para simplesmente afastar os controles legais.

A falta de execução material é apontada quando se observa a informação do mesmo Termo, no item 16, ainda na e-fl. 57:

17) Os primeiros adquirentes no Brasil tampouco comprovam a realização de qualquer pagamento; em seu lugar, apresentam contratos de mútuo com coligadas, freqüentemente firmados no Brasil pela mesma pessoa, que numa linha assina como representante da adquirente brasileira e na outra como mandatário da vendedora uruguaia. Ou seja, ausência dos pagamentos que dariam azo à aquisição dos "T-Bill", demonstram a inexecução material dessas aquisições.

(Negritei)

Já quanto à conduta e circunstâncias dos negócios, salta aos olhos que as seguintes operações em relação aos "T-Bill":

- a) venda dos títulos pelo Credit Lyonnais para a ACQUASPARTA Sociedad Anonima;
- b) transferência dos títulos para AQUASPARTA do Brasil Administração de Bens e Participações Ltda.;
- c) mútuo entre as empresas ligadas;
- d) venda dos títulos pela AQUASPARTA do Brasil Administração de Bens e Participações Ltda. para a Construtora Andrade Gutierrez AS;
- e) por fim, a venda desses títulos ao Credit Lyonnais, se deram todas na mesma data na mesma data: 31/03/2000.

Além disso há mais uma circunstância que demonstra a inexecução do negócio real, no item 16, à e-fl. 57:

16) Também chama a atenção a inexistência de ganhos nessas operações. Na prática, observam-se prejuízos. Embora, em todos os casos, o preço de aquisição e de venda em reais seja sempre o mesmo, em todos os casos, constata-se perda, em

dólares, para os supostos "aplicadores", uma vez que o Crédit Lyonnais recomprava o título por valor menor que o recebido no momento da venda.

(Negritei)

Assim, me parece haver elementos suficientes para considerar que houve dissimulação de uma operação de câmbio, através de uma sequência "instantânea" de atos simulados, os quais, permitem ao fisco considerá-los ineficazes do ponto de vista da relação tributária para com o sujeito passivo.

Dessarte, desvelada a simulação e exposta a operação de câmbio sujeita à incidência do IOF, é procedente a atuação fiscal em lançar o tributo devido, com a penalidade qualificada cabível.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da contribuinte e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos